



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.507 - DETRO
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte requerimento de acesso à informação: <i>"Informe o telefone e correio eletrônico e endereço físico para entrar em contato com o responsável pelo pátio conveniado ao Detro-RJ onde se encontra parqueado, acautelado e abandonado (aparentemente, pelas fotos enviadas na diligência do Detro-RJ)".</i>
Resposta:	Em resposta e entidade demandada informa que não tem vínculo com a empresa objeto do pedido de acesso à Informação.
Data do Recurso à CGE:	28/09/2021 - 09:35:04
Ementa:	Provimento do recurso interposto, considerando que as argumentações apresentaram, pela entidade demandada, foram insuficiente para justificar a negativa do acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. No exercício do seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública, o requerente formulou o seguinte pedido por meio do sistema e-SIC, já consignado na parte expositiva deste relatório:

Informe o telefone e correio eletrônico e endereço físico para entrar em contato com o responsável pelo pátio conveniado ao Detro-RJ onde se encontra parqueado, acautelado e abandonado (aparentemente, pelas fotos enviadas na diligência do Detro-RJ).

1.2. O que levou a entidade demandada prolatar a seguinte decisão, em sede singular, apresentou a seguinte informação no sistema e-SIC: *"Conforme consta no próprio documento enviado que segue em anexo, grifado com as informações relevantes, o DETRO não tem informações sobre o veículo"*, além de inserir, naquela oportunidade, o arquivo intitulado de "E-sic 21507.png" com a seguinte informação:

1.3. Em face da decisão prolatada e reproduzida no parágrafo anterior, *descumprindo o inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 1º/04/2009, que estabelece um dos deveres do administrado de agir com "urbanidade" perante as autoridades da administração pública estabelecido*, o requerente interpôs recurso a segunda instância, seguintes termos:

Isso está parecendo *conversa de bêbado, de autista, ou de louco em hospício!*

Veja bem o que foi solicitado de informação. Em momento algum pergunto sobre o veículo! Parem de desviar o assunto!

Reitero o pedido inicial sem inovação! Leiam e respondam!

"Informe o telefone e correio eletrônico e endereço físico para entrar em contato com o responsável pelo pátio conveniado ao Detro-RJ onde se encontra parqueado, acatelado e abandonado (aparentemente, pelas fotos enviadas na diligência do Detro-RJ)".

(Grifei)

1.4.

Em manifestação de primeira instância a entidade determinada, em face do recurso interposto, assim se manifestação:

O (...) **não possui mais convênio com a empresa Beija-Flor Comércio e Serviços LTDA.**

Sendo assim, não somos nós que devemos responder sobre seus questionamentos.

O senhor não perguntou sobre o veículo mas enviou documento sobre o veículo, onde há a informação expressa de que não somos responsáveis pela apreensão do bem.

Reiteramos a orientação de que o contato deve ser realizado junto a empresa Beija-Flor Comércio e Serviços LTDA, bem como a Prefeitura de Armação de Búzios, responsáveis pela apreensão do seu veículo.

(Grifei)

1.5.

Não obstante, ao prolatado em primeira instância, o requerente, *dentro do seu direito constitucional de acesso à informação da administração pública*, interpôs recurso a segunda instância, ou seja, a demandada foi alçada a autoridade máxima da entidade, cujo extrato é adicionado a seguir:

Reitero o pedido inicial sem inovação! Leiam e respondam!

"Informe o telefone e correio eletrônico e endereço físico para entrar em contato com o responsável pelo pátio conveniado ao Detro-RJ onde se encontra parqueado, acatelado e abandonado (aparentemente, pelas fotos enviadas na diligência do Detro-RJ)."

1.6.

Em resposta ao recurso interposto em segunda instância, assim se manifestou a autoridade que prolatou a decisão:

Responsável pelo pátio onde se encontra parqueado veículo:
Empresa Beija -Flor Comércio e Serviço LTDA.
Rodovia RJ140 - 4580 LJ3 - Campo Redondo - São Pedro da Aldeia.

Mais uma vez informamos que o DETRO não possui mais convênio com a empresa informada.

1.7.

Em face das manifestações emanadas pela entidade demandada, o requerente propôs, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

Reitero o pedido inicial sem inovação! Leiam e respondam!

Não posso acreditar que não tenham telefone nem correio eletrônico nem endereço físico onde há atendimento a clientes pelo responsável pelo pátio onde se encontra o veículo, como atestado pelo próprio Detro-RJ!!!

"Informe o telefone e correio eletrônico e endereço físico para entrar em contato com o responsável pelo pátio conveniado ao Detro-RJ onde se encontra parqueado, acatelado e abandonado (aparentemente, pelas fotos enviadas na diligência do Detro-RJ)."

1.8.

Não podemos nos filiar as argumentações oferecidas pela entidade demandada de que, mais "(...)uma vez informamos que o (...) não possui mais convênio com a empresa informada", considerando que no sítio da entidade no banner: HOME/LICITAÇÕES/CONTRATOS VIGENTES, no link <http://www.detro.rj.gov.br/uploads/contratos/005.2019.pdf>, o acesso e direcionado ao contrato nº 005/2019, celebrado em **08 de janeiro de 2019**, com a empresa **Beija Flor Comércio e Serviços Ltda.**, cuja cláusula segunda estabeleceu um prazo de vigência contratual de 36 meses, **deste modo ainda em vigência.**

1.9. Por outro lado o parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato nº 005/2019 estabelece que a “(...) execução [do] serviço será acompanhada e fiscalizada por um fiscal especialmente designado (...)” pela entidade demandada.

1.10. Deste modo, assiste razão ao solicitante em requerer informações direcionadas a empresa de serviços terceirizados de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, preparação e organização de leilões público para os veículos não resgatados no prazo legal, nos termos contratuais pactuados com a entidade demandada, em vista disso, opinamos pela **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...) § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO

Secretária da OGE

Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 51.507, direcionado ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 30/09/2021, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/09/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/09/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22789843** e o código CRC **86A37E5F**.